



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde

Exmo. Senhor  
Deputado José Manuel Canavarro  
Presidente da Comissão de  
Segurança Social e Trabalho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	498307
Entrada/Saida n.º	111 Data 11/06/2014

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
N.º Único	498307
Entrada/Saida n.º	258 Data 18/6/14

Of. n.º 171/9.ª/COM/2014

**Assunto:** Envio de exposição da Associação Nacional das Farmácias.

Junto remeto a V.ª Ex.ª a exposição enviada a esta Comissão pela Associação Nacional das Farmácias (ANF), sobre "Projeto de regulamentação do regime de acesso e de exercício da profissão de Podologista", por se considerar, salvo melhor opinião, que a matéria nela contida se enquadra no âmbito da Comissão a que V.ª Ex.ª dignamente preside.

Com os meus melhores cumprimentos, *e a estima pessoal*

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Maria Antónia de Almeida Santos)



AO G.T. dos podólogos  
que funciona tb com  
Deputados a C.S.  
Agradecer.  
13.5.14 M. A. Santos

**anf**

Associação Nacional das Farmácias

Exm.ª Senhora  
Dr.ª Maria Antónia Almeida Santos  
Digm.ª Presidente da Comissão de Saúde  
Assembleia da República  
1249-068 LISBOA

**ASSUNTO: PROJECTO DE REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PODOLOGISTA**

Exm.ª Senhora Deputada, *Car. Almeida,*

Com a Proposta de Lei n.º 203/XII pretende-se regulamentar a actividade de podologia tanto no que concerne ao seu âmbito e conteúdo, como no que respeita ao acesso e exercício da profissão.

Na medida em que a actividade de podologia se insere no âmbito das actividades de saúde, sendo por conseguinte os podólogos profissionais de saúde, vemos como muito positiva esta iniciativa legislativa, pois, como aliás consta da exposição de motivos da Proposta de Lei ora em discussão, a falta de regras e requisitos para esta actividade e respectiva profissão pode acarretar riscos para a saúde pública.

É assim para nós ponto assente que a podologia, como actividade inserida no vasto universo das actividades da área da saúde, deve ser devidamente regulamentada, através de um conjunto de normas que delimitem o teor da actividade e o conteúdo funcional da profissão.

A regulamentação é essencial, não só para reforçar a salvaguarda dos cidadãos e a própria confiança que estes têm de depositar nesta como em todas as actividades de saúde desenvolvidas em Portugal, mas também para atribuir reconhecimento aos profissionais que a desenvolvem, através da atribuição de um título oficial obtido mediante o cumprimento de habilitações e requisitos legalmente definidos.

Chegados a este ponto e concordando em absoluto com a necessidade de regulamentação e com os objectivos traçados na exposição de motivos da proposta de diploma, somos porém forçados a manifestar sérias reservas quanto ao caminho que em concreto está a ser seguido para alcançar tais objectivos.

Com efeito, analisada a Proposta de Lei verificamos que a profissão de podologista é equiparada para todos os efeitos legais a uma profissão paramédica (Cfr. Artigo 7.º, n.º 1). Porém, sem que haja qualquer explicação de base técnica, científica ou até política, a forma como se pretende regulamentar a actividade de podologia e a profissão de podologista contrasta fortemente com a forma como se encontram regulamentadas as restantes profissões paramédicas.

Técnica e legalmente falando, a podologia é de facto uma actividade paramédica, pois trata-se de uma actividade profissional de saúde que compreende a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, e de reabilitação.



Farmácias Portuguesas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CS
Nº Único <u>495-250</u>
Entrada/Sem. <u>351</u> Data <u>09/05/2014</u>

Rua Marechal Saldanha, 1 - 1249-069 Lisboa  
Tel: 21 340 06 00 - Fax: 21 347 29 94

email: [anf@anf.pt](mailto:anf@anf.pt) |

[www.anf.pt](http://www.anf.pt)



Ora, havendo desde 1993 um enquadramento legal para as actividades e profissões paramédicas dado pelo Decreto-Lei 261/93, de 24 de Julho, o qual foi substancialmente desenvolvido em 1999 através do Decreto-Lei 320/99, de 11 de Agosto, que define o enquadramento genérico das profissões de diagnóstico e terapêutica, não compreendemos por que motivo a podologia não é incluída no âmbito destes diplomas, optando-se ao invés por uma regulamentação autónoma, em muitos pontos contrastante com a regulamentação das outras profissões paramédicas.

E o problema de não se incluir a podologia dentro das profissões de diagnóstico e terapêutica não se reduz a uma questão de incoerência e eventual discriminação de uma profissão em face de outras. É que ao tratar-se de forma tão diversa realidades que comungam de inúmeras afinidades, em vez de se garantir um enquadramento claro da podologia enquanto actividade e profissão, susceptível de salvaguardar a protecção dos doentes e dos próprios profissionais, está-se a criar um regime pouco claro, a meio caminho entre as profissões de diagnóstico e terapêutica e as profissões da saúde que exigem uma formação de base científica e prática bastante mais complexa e desenvolvida - como os médicos - que confere aos podologistas com uma formação de três anos meramente teórica uma autonomia técnica e científica sem paralelo nas restantes profissões paramédicas e lhes permitirá praticar actos que claramente ultrapassam o âmbito destas profissões, como sejam, a título de exemplo, a administração de anestésias, a realização de cirurgias ou a prescrição de meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

No nosso entender, não há qualquer razão que justifique uma menor exigência relativamente aos actos anestésico, cirúrgico ou de prescrição aplicados ao pé quando comparado com qualquer outro membro ou órgão do corpo humano.

Aceitar este tratamento desigual da podologia significa abrir um precedente muito perigoso que poderá levar a que outras profissões paramédicas venham também a exigir a mesma autonomia técnica e científica, perdendo-se a ideia de hierarquia nas profissões da saúde e gerando um ambiente que pela sua falta de coerência e clareza contribuirá para a deterioração do sistema de saúde português.

Não cremos, muito sinceramente, que seja esta a intenção do legislador, e por isso consideramos que a forma mais indicada para se alcançarem os resultados pretendidos - da regulamentação da actividade ao reconhecimento da profissão, passando, sobretudo, pela salvaguarda dos doentes - passa por incluir a podologia no âmbito das actividades paramédicas e incluir os podologistas nas profissões de diagnóstico e terapêutica, através de uma simples alteração aos diplomas já existentes, e de um diploma complementar, eventualmente sob a forma de despacho, que regulamente os aspectos residuais, como sucede aliás em relação às restantes profissões paramédicas.

Se virmos bem, o conteúdo projecto de diploma ora em análise, em grande parte, já se encontra previsto no Decreto-Lei 320/99, de 11 de Agosto.

Vejamos:

- O âmbito é idêntico, abrangendo os sectores público, privado e cooperativo, no qual se inclui as entidades da economia social (Cfr. Artigo 1.º do Projecto com Artigo 2.º, n.º 2, Decreto-Lei 320/99);
- O acesso à profissão, assim como a reserva e o reconhecimento do título profissional estão igualmente regulamentados, incluindo a existência de um prazo transitório para a sua obtenção, que poderia ser concretizado no caso dos podologistas através do diploma autónomo (Cfr. Artigos 3.º, 4.º e 5.º do Projecto com Artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei 320/99);

Rua Marechal Saldanha, 1 · 1249-069 Lisboa  
Tel: 21 340 06 00 · Fax: 21 347 29 94

email: [anf@anf.pt](mailto:anf@anf.pt) |





- Também o registo profissional se encontra já previsto em moldes muito semelhantes (Cfr. Artigo 6.º do Projecto com Artigo 7.º do Decreto-Lei 320/99);
- Como prevista está a fiscalização e controlo do exercício da actividade profissional (Cfr. Artigo 12.º do Projecto com Artigo 10.º do Decreto-Lei 320/99)

No diploma complementar ficariam as regras relativas aos direitos, deveres e obrigações (como o seguro de responsabilidade civil) dos profissionais podologistas e, eventualmente, a definição dos locais de exercício da actividade. A este propósito, gostaríamos de referir que a limitação dos locais de exercício de actividade de podologia a locais licenciados nos termos do Decreto-Lei 279/209, de 6 de Outubro (diploma que estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde) vem trazer um constrangimento aos podologistas, designadamente àqueles - e são bastantes - que exercem actualmente actividade em farmácias de oficina, como prestadores de serviços no âmbito dos serviços farmacêuticos que competem às farmácias proporcionar aos seus utentes. Nessa medida, consideramos importante eliminar esta limitação, não só no interesse dos próprios podologistas, como também dos milhares de utentes que beneficiam actualmente de cuidados de podologia nas farmácias portuguesas. Aliás, tal como acontece com as restantes profissões paramédicas de diagnóstico e terapêutica, em que não existe limitação semelhante quanto aos locais de exercício da actividade.

Por fim, a única matéria que, em termos substanciais, seria objecto de alteração relativamente ao previsto no projecto de diploma em análise, é a que respeita ao conteúdo dos actos a praticar pelos podologistas, prevista nos artigos 7.º e 2.º do projecto.

Tal alteração passa por delimitar o âmbito dos actos susceptíveis de serem praticados pelos podologistas em termos idênticos ao que se passa com as restantes profissões paramédicas, ou seja, através de uma descrição que não incluisse actos próprios de outros profissionais de saúde, evitando-se assim não só a natural perplexidade e insegurança que este tratamento diferenciado seguramente iria causar, como o precedente perigoso que acima referimos, e, sobretudo, o risco de se estar a atribuir a estes profissionais competências que claramente extravasam a sua formação de base e conflituam com as competências reservadas a outras profissões, como a profissão médica.

Trata-se, quanto a nós, de uma alteração que em nada prejudica o objectivo da regulamentação, o qual, como inicialmente referimos, entendemos ser certo, mas que enquadra a referida regulamentação na sua medida certa, qualificando de modo coerente e consequente a podologia enquanto profissão paramédica e salvaguardando a segurança dos doentes e dos profissionais. *o a mltz da*

A DIRECÇÃO  
*[Assinatura]*

Rua Marechal Saldanha, 1 · 1249-069 Lisboa

Tel: 21 340 06 00 · Fax: 21 347 29 94

email: [anf@anf.pt](mailto:anf@anf.pt) |



